



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000769/2005-30
Recurso nº 516.699 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.854 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Pedido de restituição - Moléstia grave
Recorrente PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA requer, petição, fls. 01, restituição de imposto de retido na fonte incidente sobre rendimentos de aposentadoria, sob a alegação de ser portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório, fls. 19/21, por falta de apresentação do competente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 24, que foi apreciada, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-27.946, de 06/10/2008. O pedido de restituição foi mais uma vez indeferido sob a mesma fundamentação do despacho decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 11/11/2008, fls. 38, o contribuinte apresentou, em 05/02/2009, recurso, fls. 39, juntando aos autos documento, fls. 40.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

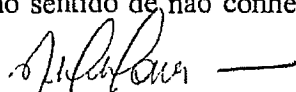
Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/11/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 38. O recurso, por sua vez, foi apresentado em 05/02/2009, fls. 39, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.



Núbia Matos Moura - Relatora